



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866895 - SP (2020/0062141-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA RITA NOGUEIRA BARBOSA RAMOS
AGRAVANTE : NEVIO LUIZ BARBOSA RAMOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S) - SP031405
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO VALE DAS LARANJEIRAS
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERA CAPONE - SP140356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como vulnerados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
4. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Não cabe majoração dos honorários advocatícios no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.
- 6 Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866895 - SP (2020/0062141-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA RITA NOGUEIRA BARBOSA RAMOS
AGRAVANTE : NEVIO LUIZ BARBOSA RAMOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S) - SP031405
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO VALE DAS LARANJEIRAS
ADVOGADO : ANDRÉ CAMERA CAPONE - SP140356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como vulnerados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
4. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Não cabe majoração dos honorários advocatícios no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.
- 6 Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA RITA NOGUEIRA

BARBOSA RAMOS e NEVIO LUIZ BARBOSA RAMOS contra a decisão de fls. 597-600 (e-STJ), proferida por este signatário, que negou provimento ao recurso especial interposto pelos ora insurgentes.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, c, do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementado (fl. 525, e-STJ):

ACÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. RATEIO DE DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE SE ASSOCIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.280.871 DO C. STJ. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE PREVALECE SOBRE EVENTUAL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS NÃO ASSOCIADOS. COBRANÇA, NO ENTANTO, QUE NO CASO CONCRETO INDEPENDE DA PRÉVIA ASSOCIAÇÃO. CONTRATO PADRÃO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL DO QUAL CONSTA EXPRESSAMENTE A OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE ARCAR COM AS DESPESAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESPESAS REALIZADAS EM BENEFÍCIO DOS TITULARES DE LOTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS DESPESAS NÃO BENEFICIARAM O LOTE DO RÉU. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, E NÃO DE ASSOCIAÇÃO DA ADQUIRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 290-307, e-STJ), fundado em dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir:

- a) arts. 926 e 927, 2º, do Código de Processo Civil de 2015;
- b) art. 5º, §§ 1º e 5º, da Lei 6.766/1979.

Sustentaram, em síntese: (i) ser indevida a cobrança efetuada, tendo em vista que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não obrigam não associados ou aqueles que a elas não anuíram, como no caso em análise, conforme decisão disposta no REsp 1.280.871-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que analisou o Tema 882; e (ii) que, apesar da cláusula de rateio de despesas, adquiriram o imóvel em relação ao qual a cobrança das taxas está sendo efetuada muito antes da constituição da associação recorrida.

Em face do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que foi negado provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos artigos de lei tidos por

vulnerados, a atrair a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF; b) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, óbices que tornaram prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada; e c) falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, acarretando a incidência da Súmula 283/STF.

No presente agravo interno (fls. 603-609, e-STJ), os agravantes pugnam pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisam os fundamentos do recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 612-624 (e-STJ), em cujas razões a parte agravada pleiteia a majoração das verbas sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere à alegada afronta aos arts. 2º e 5º da Lei 6.766/1979, constata-se que o conteúdo dos citados normativos não foi objeto de exame pela instância ordinária, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos. À vista disso, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento.

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela obrigação dos recorrentes em pagar as taxas cobradas, haja vista que elas se fundam em obrigação contratual, e não associativa, motivo pelo qual é inaplicável o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.280.871-SP, de eficácia repetitiva, pelos seguintes fundamentos (fls. 593-595, e-STJ, sem grifos no original):

A questão da obrigatoriedade do pagamento da contribuição associativa coloca em confronto, de um lado, o princípio da liberdade de associação, e de outro a vedação ao enriquecimento sem causa, já que mesmo os proprietários não associados beneficiam-se das obras realizadas. Diante da divergência jurisprudencial a respeito, o Superior Tribunal de Justiça afetou a

matéria (Tema 882), no Recurso Especial nº 1.280.871- SP, de eficácia repetitiva.

(...)

Em conclusão, o voto vencedor entendeu pela prevalência do princípio da liberdade associativa, concluindo que não se pode impor obrigação senão por meio de lei ou de contrato. **O proprietário não é obrigado a associar-se, e se não o faz, não há como impor-lhe obrigação assumida pela associação da qual não participa. As decisões proferidas em julgamentos repetitivos têm eficácia vinculante, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC.**

Assim, em princípio, não poderia a autora promover a cobrança do rateio das despesas daqueles não associados. No entanto, o presente caso tem peculiaridades que justificam solução diferente.

A aplicação do precedente vinculante é obrigatória para todas as situações iguais àquelas descritas no precedente, mas não para situações distintas. **Daí porque, constatada a distinção (“distinguishing”) o precedente não será obrigatoriamente observado.**

Do contrato padrão de alienação de imóveis no loteamento consta expressamente que os compromissários compradores “assume expressamente a obrigação de participar com os demais compradores de lotes, no pagamento de todo e qualquer melhoramento a ser proporcionado ao loteamento o que decorre de mera conveniência e interesse dos compradores dos lotes, tais como a extensão de rede de luz, de água, de esgoto, telefone e pavimentação (...)” (cláusula décima-sétima, fls. 446), da qual veio a resultar a constituição da autora.

Assim, por força do contrato de aquisição do imóvel, o réu assumiu a responsabilidade pelo pagamento de tais valores a quem viesse administrar o imóvel.

(...)

A obrigação da parte ré não é, portanto, associativa, mas contratual, já que figura expressamente do contrato por ela assinado.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos bem como a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que a obrigação de pagamento das taxas decorre de obrigação contratual, e não associativa, razão pela qual é inaplicável o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.280.871-SP, de eficácia repetitiva.

Contudo, não trataram os recorrentes de impugnar tal fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial quanto ao tema, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, deve-se verificar o cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), pleiteado pela parte adversa.

Sobre a matéria, conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ (desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017), para o arbitramento dos honorários, **exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos delineados a seguir**, sem grifos no original:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, **é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1.**

Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

[...]

No caso, não é cabível a respectiva verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, considerando o disposto no requisito n. 4 transcrito acima.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.866.895 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0062141-4

Número de Origem:

10040081120188260248 1004008-11.2018.8.26.0248

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA RITA NOGUEIRA BARBOSA RAMOS

RECORRENTE : NEVIO LUIZ BARBOSA RAMOS

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473

RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S) - SP031405

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO VALE DAS LARANJEIRAS

ADVOGADO : ANDRÉ CAMERA CAPONE - SP140356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA RITA NOGUEIRA BARBOSA RAMOS

AGRAVANTE : NEVIO LUIZ BARBOSA RAMOS

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473

RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S) - SP031405

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO VALE DAS LARANJEIRAS

ADVOGADO : ANDRÉ CAMERA CAPONE - SP140356

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020